

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	48\$
A 3.ª série. . . .	80\$	48\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos annueios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annueios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:529 — Determina que às entidades que actualmente são designadas por «delegados do Governo» nos concelhos administrativos do país seja atribuída a denominação de «administradores de concelho».

Pareceres da Procuradoria Geral da República sobre consultas feitas por dúvidas suscitadas em diplomas relativos a assuntos de caça.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:260 — Prorroga por mais seis meses os prazos a que se referem o artigo 2.º e § único do decreto n.º 10:774 (despejos relativos a prédios urbano sem que funcionam escolas do Estado ou estabelecimentos de assistência ou beneficência).

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:148, que estabelece os tipos de acendedores e isqueiros a adoptar para uso legal.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 4:530 — Prorroga os prazos determinados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 1.º da portaria n.º 4:154 (concessão de amnistia aos refractários).

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:254 (transferência de duas quantias dentro da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:261 — Suprime os cursos preparatórios da Escola Commercial de Coimbra e da Escola Industrial de Brotero, da mesma cidade — Cria em Coimbra um curso preparatório complementar do curso geral das escolas industriais.

Decreto n.º 11:262 — Determina que a Escola Industrial e Commercial da Póvoa de Varzim passe a denominar-se Escola Industrial e Commercial de Rocha Peixoto.

Decreto n.º 11:263 — Cria nas escolas industriais que o Governo designar um curso de mestres de obras — Cria o referido curso nas Escolas Industriais e Comerciais de Júlio Martins, de Chaves, e de Domingos Sequeira, de Leiria, e na Escola Industrial de Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:264 — Cria o Instituto de Investigações Históricas na Faculdade de Letras da Universidade do Porto — Nomeia o respectivo director.

Rectificações ao regulamento da Escola de Belas Artes de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 11:092.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 4:529

Tendo o decreto n.º 9:358, de 8 de Janeiro de 1924, suprimido os cargos de administradores de concelho e substituído estas entidades por outras que têm sido designadas por delegados do Governo; e

Considerando que tal designação cabe mais propriamente aos governadores civis, como expressamente está preceituado no artigo 183.º do Código Administrativo de 1878, em vigor, sem embargo de serem também os administradores de concelho delegados e representantes do Governo e do governador civil, como também preceitua o artigo 269.º do Código Administrativo de 1896, e ao qual estão directa e imediatamente subordinados e que devem ser de sua inteira confiança;

Considerando ainda que a designação de administradores de concelho, embora não seja a mais adequada, está todavia em harmonia com a tradição já bastante longa;

Considerando que a designação «delegado do Governo» não se harmoniza com a subsistente nomenclatura do pessoal das administrações de concelho, nem com o título destas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, determinar que às entidades que actualmente são designadas por delegados do Governo nos concelhos administrativos do país seja atribuída a denominação de «administradores de concelho».

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1925. — O Ministro do Interior, *Domingos Leite Pereira*.

Para os devidos efeitos e de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Ministro do Interior, de 18 do corrente, se publica o seguinte parecer:

Procuradoria Geral da República, 1.ª Secção, n.º 765, livro n.º 51. — *Ex.^{mo} Sr. Ministro do Interior*. — O objecto da consulta parece-me resolvido, sem sombra de dúvida se não estou em erro, pelo artigo 3.º do decreto n.º 10:665, de 1 de Abril do

corrente ano. Este decreto trata da licença de caça e de furtos e no artigo citado dispõe que o «preenchimento das indicações constantes do artigo 1.º é da competência das câmaras municipais, que cobrarão por cada licença unicamente 5\$». O termo «unicamente» exclui qualquer outro emolumento devido pelas referidas licenças e cobrado pelas câmaras municipais, e assim não tem aplicação a tais licenças a taxa actualmente elevada pelo decreto n.º 9:585, de 10 de Abril de 1924, da tabela dos emolumentos anexa à lei de 23 de Agosto de 1887, capítulo 2.º, n.º 12.

Foi votado por unanimidade em conferência dos fiscais superiores da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 15 de Outubro de 1925.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *António A. de Oliveira Guimarães*.

Está conforme.

Secretaria Geral do Ministério do Interior, 20 de Novembro de 1925.—Pelo Secretário Geral, *José da Silva Fiadeiro*.

Para os devidos efeitos e de harmonia com o despacho do Ex.º Ministro do Interior, de 18 do corrente, se publica o seguinte parecer:

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção — N.º 784, liv. 5 — *Ex.º Sr. Ministro do Interior*.— A lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, sobre caça, estabelece variadas penas para os seus contraventores, como sejam multa, multa que no caso de não ser paga se substituirá por prisão, e multa ou prisão. No artigo 47.º diz-se que o pagamento voluntário das multas feito até as quinze horas do dia seguinte ao da transgressão, na secretaria da câmara em cujo concelho esta fôr cometida, evita o seguimento do processo. Diante desta disposição lata e como em todas as penas figura a de multa, deve entender-se que a intenção do legislador foi a de abranger no pagamento voluntário todos os casos, mesmo aqueles em que se diz «multa ou prisão». O pagamento voluntário da multa no prazo estabelecido evita o prosseguimento do processo. Não se fazendo tal pagamento, o auto deve ser enviado ao Poder Judicial, que julgará nos termos da referida lei.

Este parecer foi votado na conferência da Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 14 de Outubro de 1925.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *Alberto A. da Silveira Costa Santos*.

Está conforme.—Secretaria Geral do Ministério do Interior, 20 de Novembro de 1925.—Pelo Secretário Geral, *José da Silva Fiadeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:260

Considerando que subsistem as razões que determinaram a publicação do decreto n.º 10:774, de 19 de Maio de 1925, agravadas pela falta de verba orçamental;

Usando da autorização que me é conferida pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril do corrente ano:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados por mais seis meses os prazos a que se referem o artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 10:774, de 19 de Maio do corrente ano.

Art. 2.º Os despejos provisórios e os ordenados por sentença ou acórdão que ainda não tenha transitado em julgado serão declarados suspensos, reocupando as escolas e os demais estabelecimentos mencionados no mesmo artigo os edificios onde anteriormente estavam instalados.

Art. 3.º Os processos pendentes nos tribunais superiores baixarão à 1.ª instância, a requerimento do Ministério Público, e ficam sem efeito os referidos despejos ordenados, se o pagamento de rendas cujas faltas motivaram a propositura das acções se realizar dentro do prazo estabelecido neste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e este decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *João José da Conceição Camoesas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral dos Fósforos

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 11:148

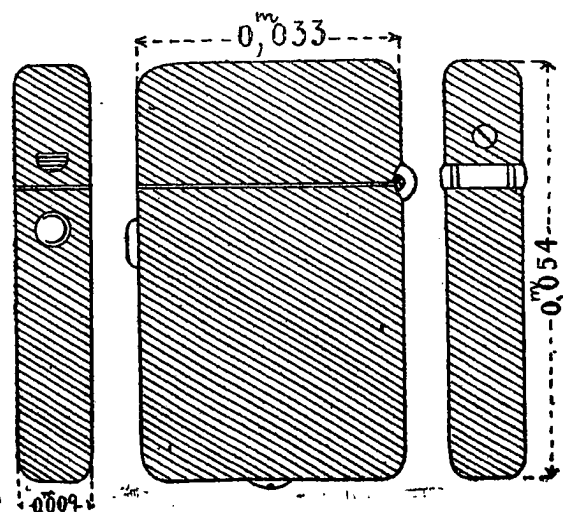
Sendo preciso estabelecer os tipos de acendedores e isqueiros a adoptar para uso legal, como preceitua o artigo 35.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho último;

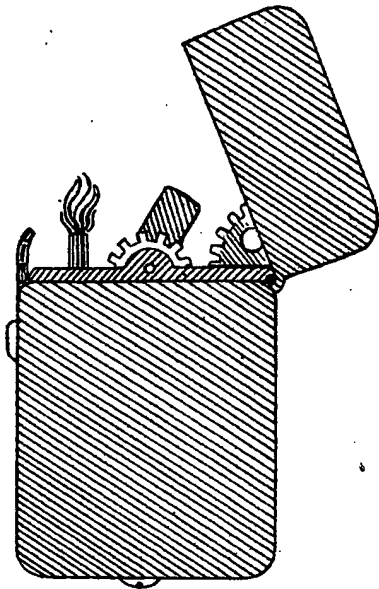
Tendo em vista o disposto na base C da lei n.º 1:770, de 25 de Abril do corrente ano:

Hei por bem decretar o seguinte:

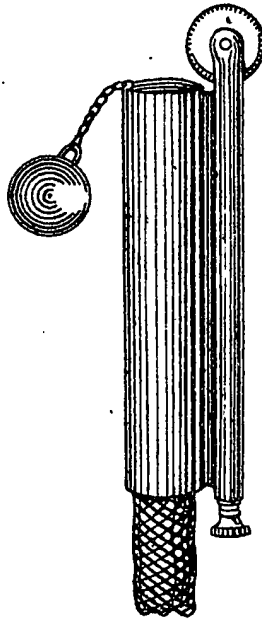
Artigo 1.º É permitida a importação, fabrico, venda e uso de acendedores portáteis e isqueiros dos dois tipos que fazem parte integrante deste decreto.

Modelo para o acendedor a adoptar oficialmente





Modelo do isqueiro a adoptar oficialmente



Art. 2.º Fica proibida a importação, fabrico, venda e uso de quaisquer outros tipos de acendedores portáteis ou isqueiros diferentes dos adoptados por este decreto, seja qual for a sua forma ou fins, desde que, de qualquer modo, em público ou em particular, se destinem a substituir o consumo de fósforos de indústria nacional ou importação legal.

Art. 3.º São considerados portáteis quaisquer tipos de acendedores ou isqueiros de fabricação nacional, não abrangidos pelas disposições deste decreto, desde que em público os seus portadores sejam encontrados a deles fazer uso, devendo como tais ser apreendidos, e, deste modo, os contraventores sujeitos às penalidades applicáveis comprehendidas no artigo 82.º do decreto n.º 10:838, já citado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 4:530

Convinde prorrogar os prazos fixados na portaria n.º 4:154, de 1 de Agosto de 1924, para a apresentação dos refractários abrangidos pelas disposições da lei n.º 1:629, de 15 de Julho do mesmo ano, atendendo assim ao que tem sido ponderado pelas autoridades consulares portuguesas, sobre os motivos que obstaram à regularização da situação militar dos mancebos residentes no estrangeiro, e sendo justo que tal beneficio se estenda aos refractários residentes no continente da República e ilhas adjacentes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que sejam prorrogados respectivamente até 15 de Janeiro e 30 de Junho de 1926 os prazos determinados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 1.º da portaria n.º 4:154, de 1 de Agosto de 1924.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1925.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 11:254

Com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, sob proposta do Ministro da Marinha e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que da verba inscrita no capítulo 8.º da tabela da despesa extraordinária do Ministério da Marinha para o ano económico de 1925-1926, e destinada ao pagamento de pólvora sem fumo, sejam transferidas, respectivamente, para os artigos 9.º e 22.º do capítulo 2.º da tabela da despesa ordinária do mesmo Ministério para o mesmo ano económico as quantias de 941.000\$ e 600.000\$, sendo a primeira importância destinada a «Reparações e construções de navios não feitas no Arsenal» e a segunda destinada a «Material diverso para laboração das oficinas da secção da Cordoaria».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:261

Considerando que a legislação em vigor fixa como condição para a matrícula nos cursos dos Institutos Indus-

triais e Comerciais o possuírem os candidatos o curso geral dos liceus ou o curso das escolas preparatórias;

Considerando que em Coimbra não existe uma escola preparatória e que a sua criação, além de representar no momento actual aumento de despesa, não seria justificado pela frequência inicial;

Atendendo porém a que não tem justificação a existência dos dois cursos preparatórios professados na Escola Comercial de Coimbra e na Escola Industrial de Brotero, o que representa uma duplicação de despesa;

Atendendo ainda ao disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:822, de 14 de Outubro de 1925, que dispõe que os alunos diplomados com o curso elemental de comércio possam entrar nos institutos comerciais sem exigência de prévio exame de admissão, o que dispensará a existência do curso preparatório na Escola Comercial de Coimbra;

Atendendo a que o curso preparatório para os institutos industriais poderá ser estabelecido em Coimbra, ministrando-se como complemento do curso geral das escolas industriais professado na Escola Industrial de Brotero um curso com a duração de um ano e que poderá ser anexado ao Instituto Industrial e Comercial, ficando sob a direcção deste, do que resultará considerável economia;

Atendendo ao que representou neste sentido o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra;

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos os cursos preparatórios da Escola Comercial de Coimbra e da Escola Industrial de Brotero, da mesma cidade, instituídos em virtude do disposto no artigo 16.º do decreto n.º 7:869, de 5 de Dezembro de 1921, e no artigo 172.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:423, de 10 de Outubro de 1922.

Art. 2.º É criado em Coimbra um curso preparatório complementar do curso geral das escolas industriais, que terá a duração de um ano, com o seguinte plano de ensino:

Disciplinas	Horas de lição semanais
a) Língua pátria	3
b) Noções elementares de literatura portuguesa	4
c) Geografia geral	3
d) História universal e pátria	4
e) Aritmética e geometria e elementos de álgebra	3
f) Elementos de física e química e de sciências naturais	4
g) Desenho geral e técnico	7
Total	28

Art. 3.º O ensino do curso a que se refere o artigo anterior será confiado a dois professores, um dos quais terá a seu cargo as disciplinas indicadas pelas alíneas a), b), c) e d), e o outro as indicadas pelas alíneas e), f) e g).

Art. 4.º O curso a que se refere o artigo 2.º do presente decreto funcionará no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, sob a direcção do respectivo director, regulando-se por todas as disposições applicáveis do re-

gulamento das escolas preparatórias para o ensino industrial e comercial, aprovado pelo decreto n.º 6:285, de 19 de Dezembro de 1919.

Art. 5.º Os professores a que se refere o artigo 3.º do presente decreto são considerados para todos os efeitos como professores de escolas preparatórias.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — Nuno Simões.

Decreto n.º 11:262

Tendo sido fixado pelo decreto n.º 10:272, de 10 de Novembro de 1924, que a Escola Industrial da Póvoa de Varzim se convertesse em Escola Industrial e Comercial que se denominaria do Patrão Sérgio, tendo anexa uma secção de pesca, e pela portaria de 21 do mesmo mês se ordenou que a escola recebesse o nome do ilustre professor das escolas industriais e sábio etnólogo, o falecido Rocha Peixoto, reservando-se o nome do Patrão Sérgio para a secção de pesca;

Atendendo a que as escolas de pesca não estão sob a dependência do Ministério do Comércio e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial e Comercial da Póvoa de Varzim passa a denominar-se Escola Industrial e Comercial de Rocha Peixoto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

Decreto n.º 11:263

Tem-se procurado resolver o problema da habilitação conveniente para o mestre de obras ou construtor civil, cujo título único de profissional é a aprovação num exame feito perante as câmaras municipais ou as direcções dos edifícios públicos.

Em Lisboa e Coimbra foram criados nos institutos industriais cursos destinados especialmente à habilitação de mestres de obras; mas isso não basta para prover o país de técnicos suficientemente instruídos.

Hoje especialmente, que a construção civil exige o emprego de novos materiais e novos processos de execução, é indispensável alargar pelo país os meios de habilitar convenientemente os futuros construtores civis que não podem deslocar-se para aquelas cidades, organizando como cursos complementares das escolas industriais cursos destinados a essa profissão.

Esta medida será tomada nas escolas que possuam um corpo docente com as necessárias habilitações para poder ministrar o ensino nesse curso, não representando nunca um aumento de pessoal docente.

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada nas escolas industriais que o Governo designar um curso de mestres de obras.

Art. 2.º O curso de mestre de obras será um curso complementar e nele só serão matriculados os candidatos que provem ter a aprovação em todas as disciplinas do grau geral das escolas industriais.

Art. 3.º O curso especial de mestres de obras será professado em dois anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Desenho de construção architectónica;
- b) Elementos de topografia;
- c) Elementos de resistência de materiais;
- d) Processos gerais de construção e especiais de construção metálica e betom armado;
- e) Medição e ornamentos;
- f) Higiene e salubridade dos edificios;
- g) Legislação industrial;
- h) Trabalhos práticos.

Art. 4.º Os exames finais do curso de mestres de obras serão feitos perante um júri constituído por um delegado do administrador geral dos edificios e monumentos nacionais por ele indicado e quatro professores designados pela Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial.

Art. 5.º Aos alunos aprovados no exame final do curso de mestres de obras será passada pela Escola a respectiva carta patente que os habilitará ao exercício da respectiva profissão.

Art. 6.º É criado o curso a que se refere o artigo 1.º do presente decreto nas seguintes escolas:

Escola Industrial e Commercial de Júlio Martins, de Chaves;
Escola Industrial de Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia;
Escola Industrial e Commercial de Domingos Sequeira, de Leiria.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:264

Tendo o professor ordinário da Faculdade de Letras da Universidade do Porto Dr. Damião António Peres requerido a criação de um Instituto de Investigação Histórica junto da mesma Faculdade e a sua nomeação para director desse Instituto;

Atendendo à proposta do Conselho da referida Faculdade, aprovada pelo Senado Universitário, e à comprovada carreira de investigador do professor mencionado;

Tendo em vista o disposto no artigo 60.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918 (Estatuto Universitário);

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 4.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja criado o Instituto de Investigações Históricas na Faculdade de Letras da Universidade do Porto, e nomeado seu director o professor ordinário da mesma Faculdade Dr. Damião António Peres, ao qual, porém, só será abonada a respectiva gratificação a partir do ano económico em que fôr inscrita na tabela de despesa do Ministério da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—
João José da Conceição Camoesas.

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Rectificação

As alíneas d), e), f), g), h), i) do artigo 61.º do regulamento da Escola de Belas Artes de Lisboa, publicado no *Diário do Governo* n.º 201, 1.ª série, de 19 de Setembro último, pertencem ao artigo 71.º; e as alíneas d), e), f), g), h), i), j) do artigo 71.º do mesmo regulamento pertencem ao artigo 61.º É ainda no artigo 111.º do referido regulamento, onde se lê: «anual», deve ler-se: «mensal».

Direcção Geral de Belas Artes, 20 de Novembro de 1925.—O Director Geral, *Augusto César Ferreira Gil.*

